

O EMBRIÃO EXCEDENTÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Karine Simon Moeller¹

Mauricio Cerutti²

Cláudia Taís Siqueira Cagliari³

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo analisar se o ordenamento jurídico brasileiro garante os direitos do embrião excedentário. Dessa forma, serão abordadas as teorias acerca do início da vida que buscam explicar a partir de qual momento o sujeito adquire a personalidade jurídica, e, além disso, será analisado de que maneira a Lei de Biossegurança, Lei n. 11.105/05 permite a utilização destes embriões.

METODOLOGIA

Este trabalho é de cunho bibliográfico e refere-se ao embrião excedentário no ordenamento jurídico brasileiro. Baseia-se em artigos científicos e obras literárias.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Atualmente nosso ordenamento traz a garantia do direito à vida aos seres humanos, todavia se tem ainda um vasto debate sobre qual seria o momento exato em que estes direitos são adquiridos.

Os conceitos de personalidade e de pessoa estão interligados, pois para que uma pessoa possa adquirir a personalidade é necessário que ela nasça com vida, não tendo importância se o feto veio ao mundo perfeito ou possuindo alguma espécie de deformidade, porque o que realmente importa é que ele tenha respirado. A partir

¹ Acadêmica do 2º semestre do Curso de Graduação em Direito pela Fai Faculdades. E-mail: karine.moeller@hotmail.com.

² Acadêmico do 2º semestre do Curso de Graduação em Direito pela Fai Faculdades. E-mail: mauriciocerutti@outlook.com.

³ Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da FAI – Faculdade de Itapiranga – SC. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: “O *bullying* e a prática dos Círculos Restaurativos: uma abordagem acerca da Comunicação não-violenta”, vinculado ao Curso de Direito da FAI. E-mail: direito@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

disso, ele será considerado como uma pessoa contraindo seus direitos e deveres.⁴

Existem três teorias que explicam a partir de qual momento o sujeito adquire a personalidade jurídica. Para a teoria natalista só é possível adquirir a personalidade a partir do nascimento com vida, por outro lado a teoria da personalidade condicional se fundamenta no propósito de que o nascituro é uma pessoa condicional, na condição de futuramente nascer e somente a partir daí adquirir a personalidade jurídica, podendo assim contrair seus direitos e deveres. E a teoria concepcionista, por sua vez, salienta que a personalidade começa antes do nascimento, ou seja, desde o momento que o feto foi concebido.⁵

Com base no que já foi abordado, pode-se perceber que nosso ordenamento jurídico oferece a proteção do nascituro (aquele que está para nascer), porém, o mesmo não discute a questão que envolve o embrião excedentário, que se trata daquele embrião que ainda não foi implantando no útero materno.⁶

A Lei de Biossegurança (n. 11.105/05) estabeleceu algumas normas com o objetivo de fiscalizar qualquer atividade que fosse envolver organismos modificados geneticamente.⁷ Em seu artigo 5º, incisos I e II, a referida lei enuncia que a utilização dos embriões excedentários é:

[...] permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.⁸

Em vista disso, é de suma importância saber se o embrião poderá ter capacidade de vida, ou por não existir nenhuma prova de que ele de fato se torne humano seria então considerado meramente como uma aglomeração de células não

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵ *Ibidem*.

⁶ BOLZAN, Luana Monteiro. Proteção do nascituro e do embrião excedentário no sistema jurídico brasileiro. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <[HTTP://luabolzan.jusbrasil.com.br/artigos/336812368/protecao-do-nascituro-e-do-embriao-excedentario-no-sistema-juridico-brasileiro](http://luabolzan.jusbrasil.com.br/artigos/336812368/protecao-do-nascituro-e-do-embriao-excedentario-no-sistema-juridico-brasileiro)>. Acesso em: 17. set. 2016.

⁷ *Ibidem*.

⁸ BRASIL. **Lei de Biossegurança**. Lei nº 11.105, 24 de março de 2005. Brasília, 2005.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

adquirindo desta forma as mesmas garantias que possuem os nascituros. Conseqüentemente, sendo esclarecidas estas dúvidas pode se analisar a evolução médica envolvendo os referidos embriões em qualquer tipo de procedimento feito com os mesmos.⁹

CONCLUSÃO

Em síntese, conclui-se que em nosso ordenamento a proteção de direitos do nascituro é existente, entretanto tem-se ainda muita discussão quanto ao embrião excedentário, que é aquele utilizado em procedimento de fertilização *in vitro*.

A Lei de Biossegurança (n. 11.105/05) em seu Art. 5º, incisos I e II, permite a utilização dos referidos embriões para fins de pesquisa, desde que sejam embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos.

Mediante o exposto acima, verifica-se que inexistente proteção dos direitos destes embriões, ademais, não se tem a determinação e prescrição de seu descarte de forma correta. Sendo assim, não está esclarecido qual é o destino destes embriões, sendo que eles não dispõem de proteção jurídica e muito menos de uma norma geral para a sua destinação.

REFERÊNCIAS

BOLZAN, Luana Monteiro. Proteção do nascituro e do embrião excedentário no sistema jurídico brasileiro. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <[HTTP://luabolzan.jusbrasil.com.br/artigos/336812368/protecao-do-nascituro-e-do-embriao-excedentario-no-sistema-juridico-brasileiro](http://luabolzan.jusbrasil.com.br/artigos/336812368/protecao-do-nascituro-e-do-embriao-excedentario-no-sistema-juridico-brasileiro)>. Acesso em: 17. set. 2016.

BRASIL. **Lei de Biossegurança**. Lei nº 11.105, 24 de março de 2005. Brasília, 2005. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)>. Acesso em: 17. set. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁹ BOLZAN, Luana Monteiro. Proteção do nascituro e do embrião excedentário no sistema jurídico brasileiro. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <[HTTP://luabolzan.jusbrasil.com.br/artigos/336812368/protecao-do-nascituro-e-do-embriao-excedentario-no-sistema-juridico-brasileiro](http://luabolzan.jusbrasil.com.br/artigos/336812368/protecao-do-nascituro-e-do-embriao-excedentario-no-sistema-juridico-brasileiro)>. Acesso em: 17. set. 2016.